



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.442-A, DE 2024 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Obriga os estabelecimentos comerciais em aeroportos e áreas perimetrais a praticarem preços equivalentes aos de mercados fora dessas áreas, com base em preços médios de venda; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/06/2024 17:06:12.843 - MESA

PL n.2442/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Obriga os estabelecimentos comerciais em aeroportos e áreas perimetrais a praticarem preços equivalentes aos de mercados fora dessas áreas, com base em preços médios de venda

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prática de preços por estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas perimetrais aos aeroportos, de modo a evitar abusos nos preços praticados em tais localidades.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas perimetrais aos aeroportos deverão praticar preços equivalentes aos praticados em outros locais similares fora do perímetro aeroportuário.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se por "áreas perimetrais aos aeroportos" aquelas situadas em um raio de até 5 (cinco) quilômetros a partir do limite do terreno aeroportuário.

Art. 3º A equivalência de preços será aferida com base no preço médio de venda de supermercados e outros estabelecimentos comerciais similares situados fora das áreas mencionadas no Art. 2º.

§1º O preço médio de venda será apurado a partir de pesquisas realizadas por institutos de pesquisa autorizados e reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes.

§2º A validade das pesquisas será determinada por órgãos oficiais, que estabelecerão a periodicidade e os critérios de atualização dos preços médios.



Art. 4º Os estabelecimentos comerciais situados nas áreas mencionadas no Art. 2º deverão expor, de forma clara e visível, a tabela de preços médios referenciados, atualizada conforme as determinações dos órgãos oficiais.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e demais entidades competentes, que poderão aplicar as sanções previstas na legislação vigente em caso de descumprimento.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo multas, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a equidade nos preços praticados por estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em suas áreas perimetrais. Atualmente, verifica-se uma disparidade significativa nos preços praticados nessas localidades em comparação aos praticados em outros estabelecimentos similares situados fora dos perímetros aeroportuários.

Esta prática prejudica os consumidores, especialmente aqueles em trânsito, que muitas vezes não têm outra opção senão adquirir produtos a preços elevados. A presente iniciativa busca estabelecer um mecanismo de controle e referência de preços, com base em pesquisas de mercado realizadas por institutos de pesquisa autorizados e reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes, garantindo assim uma maior justiça e transparência na prática de preços.

É importante ressaltar que o objetivo não é interferir na livre iniciativa dos estabelecimentos comerciais, mas sim proteger os direitos dos consumidores, assegurando que não sejam explorados economicamente devido à localização dos estabelecimentos.

Além disso, a medida contribui para uma concorrência mais justa e equilibrada, beneficiando tanto os consumidores quanto os comerciantes que operam de forma ética e transparente.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores e na promoção de uma economia mais justa e equilibrada.



Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 18/06/2024 17:06:12.843 - MESA

PL n.2442/2024



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2024

Obriga os estabelecimentos comerciais em aeroportos e áreas perimetrais a praticarem preços equivalentes aos de mercados fora dessas áreas, com base em preços médios de venda.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.442, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães, objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas até 5 km ao seu redor a praticarem preços compatíveis com os de mercados semelhantes fora dessas áreas, baseando-se em pesquisas de preços realizadas por órgãos oficiais. Além disso, os estabelecimentos devem divulgar, de forma clara, suas tabelas de preços de referência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.442, de 2024, o ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas até 5 km ao seu redor a praticarem preços compatíveis com os de mercados semelhantes fora dessas áreas, baseando-se em pesquisas de preços realizadas por órgãos oficiais. Além disso, os estabelecimentos devem divulgar suas tabelas de preços de referência.

Apesar da nobre intenção do autor, considero que a iniciativa traz potenciais impactos que contraindicam a sua aprovação, dentre os quais a possibilidade de restringir a liberdade de mercado, aumentar custos operacionais, dificultar a fiscalização efetiva, prejudicar a oferta de bens e serviços aos consumidores, além de criar um ambiente de insegurança jurídica que pode desestimular investimentos no setor aeroportuário.

Primeiramente, do ponto de vista estritamente jurídico, a imposição de limites de preços e regulações excessivas pode conflitar com princípios constitucionais de livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de mercado, além de restringir a autonomia dos agentes econômicos.

No aspecto econômico, a intervenção nos preços praticados por estabelecimentos comerciais em uma área que é de alta dinâmica econômica, como os aeroportos, pode levar a distorções de mercado, com o aumento de custos para os estabelecimentos e, por consequência, afetar a geração de empregos e provocar a redução da oferta de produtos e serviços ou uma elevação de preços, para compensar esses encargos adicionais.

Além disso, a fixação de preços com base em médias de mercado praticadas fora do perímetro aeroportuário, desconsiderando as condições específicas de cada estabelecimento, os custos, demanda e outras variáveis econômicas que são próprias do ambiente aeroportuário, ao reduzir a margem dos comerciantes para ajustar seus preços de acordo com essa realidade, pode prejudicar a competitividade e, até mesmo, inviabilizar o comércio local.



Isso sem falar que a exigência de pesquisas periódicas de preços realizadas por órgãos oficiais ou instituições autorizadas implica custos adicionais para os estabelecimentos, além de uma burocracia que pode dificultar a operação, tornando a medida deletéria, especialmente, para pequenos negócios.

Por fim, a proposta pode gerar efeitos colaterais indesejados, como a informalidade, o deslocamento de consumidores para outras regiões ou a criação de práticas de mercado alternativas que escapem ao controle regulatório, prejudicando, assim, a efetividade da política pública pretendida.

Portanto, receio que a iniciativa, na via contrária ao pretendido, pode interferir negativamente na dinâmica do mercado, por sua excessiva regulamentação e pelos riscos de inviabilizar operações comerciais legítimas, prejudicando, ao final, o próprio interesse do consumidor e o desenvolvimento do comércio nos espaços aeroportuários.

Por tais razões, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.442, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2025-10643





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.442/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

